

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT AO PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Autora: Defensoria Pública da União (DPU)

Relator: Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que tem por objetivo instituir a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da própria DPU.

Nos termos do art. 3º do projeto, a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da DPU que forem designados em substituição, na forma de regulamento próprio, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a três dias úteis.

O referido art. 3º dispõe ainda sobre o valor da gratificação, as hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios, designações e vedações.

O art. 4º do projeto, por sua vez, fixa as regras para a gratificação pelo exercício cumulativo de função administrativa.

Segundo o art. 5º da proposição, a designação para assumir acervo processual itinerante cumulativamente com o exercício da atividade de defensor público federal no ofício que titulariza equipara-se à acumulação de ofícios.

Finalmente, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da proposição, o Defensor Público-Geral Federal regulamentará o disposto na lei no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor e as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à DPU.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do despacho da Presidência, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange ao mérito da presente matéria, ressalto que tanto a então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) quanto a



Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) manifestaram-se favoravelmente ao projeto em 2015.

De fato, é meritória a presente matéria não só pelas razões já lançadas nos mencionados pareceres, mas, em especial, diante da simetria que busca promover, uma vez que aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público já é paga, desde 2014, semelhante gratificação.

No entanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o envio do projeto a esta Casa, em 2014, até a atualidade, entendo que há necessidade de aprimoramento do texto, de forma a contemplar mudanças nos cenários fáticos e legislativos que orbitam a DPU.

A primeira delas diz respeito à criação da carreira de apoio e dos cargos em comissão e funções comissionadas na DPU pela Lei nº 14.377, de 2022, situação que justifica a exclusão das hipóteses de pagamento relacionadas ao acúmulo de função administrativa, uma vez que essas serão naturalmente remuneradas por esses cargos e funções recém criados.

Já a segunda se refere à necessidade de se impulsionar, em âmbito federal, o cumprimento do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual deve haver defensores em todas as unidades jurisdicionais, situação que merece especial atenção do Congresso Nacional para viabilizar à DPU alternativas de expansão que sejam condizentes com as necessidades da população carente e vulnerável, com as possibilidades orçamentárias do órgão e com conjuntura econômica do país.

Nesse sentido, faço incluir no substitutivo que apresento dispositivo que aprimora a referida gratificação, permitindo que, dentro das possibilidades financeiras do órgão, ela seja paga para as finalidades de que trata o art. 98 do ADCT, qual seja, a ampliação do acesso à Justiça por meio da interiorização da DPU, criando a possibilidade de o defensor ou a defensora pública federal acumular suas atividades ordinárias onde a DPU já está instalada com aquela decorrente de novos ofícios que venham a atender, conforme regulamentação do órgão, municípios que ainda não contam com a presença da DPU.

Em relação à adequação financeira e orçamentária.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 116 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2023 (Anexo V da LOA 2023), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



No caso, o Anexo V da Lei Orçamentária para 2023 contém autorização para a aprovação deste projeto, conforme discriminado no item II.4.3, com dotação prévia de cerca de R\$ 10 milhões.

A manifestação do órgão técnico da DPU, que apresenta as premissas e metodologias de cálculo utilizadas em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade e ao art. 115 da LDO/2023, demonstra que os recursos autorizados na LOA 2023 são suficientes para o impacto no exercício e seus efeitos anualizados.

Em face do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos, no mérito, pela aprovação da matéria e por sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de agosto de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



* C D 2 2 3 2 2 1 2 8 8 6 8 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.836, DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União, dispõe sobre a sua interiorização e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – exercício cumulativo de ofícios: o exercício da atividade defensorial em mais de um ofício da Defensoria Pública da União, como nos casos de atuação simultânea em ofícios distintos ou de atuação em justiças especializadas distintas, inclusive perante juizados especiais federais;

II – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados aos defensores públicos federais, na forma do regulamento.

Art. 3º A gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a um terço do subsídio do membro designado em substituição para cada trinta dias de exercício cumulativo de ofícios e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios e às substituições automáticas.

§ 3º As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico.

§ 4º Não será devida a gratificação de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de membros da Defensoria Pública da União;
- III – atuação em ofícios durante o período de férias coletivas; e
- IV – atuação em regime de plantão.

§ 5º A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á, preferencialmente, entre membros da mesma categoria e localidade do substituído.

§ 6º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da Defensoria Pública da União de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.

Art. 4º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende a acumulação de ofícios e a acumulação de acervo processual, na forma do art. 3º e do regulamento.



Art. 5º As atuações dos defensores públicos federais que, entre outros, implicarem acumulação de ofícios ou de acervo e, simultaneamente, exigirem deslocamento a localidades diversas daquelas onde exercem habitualmente suas atribuições, contarão, na forma da lei, com o pagamento de diárias fixadas à razão de 1/30 do respectivo subsídio.

Art. 6º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, fixará, por meio de regulamento, diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua entrada em vigor, observado o inciso XIII do art. 8º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e vedadas alterações que importem aumento do gasto projetado pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 8º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 6º.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de agosto de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 3 2 2 1 2 8 8 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232212886800>